



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.721988/2010-87
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.769 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

O art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72 contém a regra geral acerca do momento para apresentação das provas pelo contribuinte no processo administrativo fiscal. A produção em momento posterior não impede o julgador de conhecê-las, diante das peculiaridades do caso e das provas apresentadas. Corolário dos princípios da instrumentalidade processual e da busca da verdade material.

ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE DE O FISCO REQUISITAR INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DO CONTRIBUINTE DIRETAMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL.

Consoante consagrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP, com repercussão geral, pelo plenário do STF, ocorrido em 24/02/2016, afigura-se constitucional o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permite aos Fiscos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, requisitar informações bancárias do contribuinte diretamente às instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis com base nos valores depositados em conta bancária

para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, a qual não pode ser substituída por meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, (a) acolher a preliminar de cerceamento de direito de defesa para conhecer dos documentos acostados aos autos posteriormente à impugnação e rejeitar a preliminar de transferência de sigilo bancário; (b) não conhecer da questão da inconstitucionalidade da multa de ofício; (c) quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de excluir da base de cálculo do imposto lançado os valores de R\$ 26.236,11 (ano-calendário 2005) e R\$ 15.000,00 (ano-calendário 2007). Fez sustentação oral a Dra. Giuliana Wiechers Aieta Santoro, OAB 48.762.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Marcela Brasil de Araújo Nogueira, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Amílcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A partir de procedimento fiscal instaurado em face do ora Recorrente, o qual incluiu a emissão de requisições a instituições financeiras para prestações de informações sobre movimentações bancárias, a fiscalização vinculada à Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT lavrou auto de infração para exigir o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

A acusação fiscal abrange os anos-calendários 2005, 2006 e 2007 e tem por base as seguintes infrações: (a) omissão de rendimentos da atividade rural e (b) omissão de

rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A fiscalização apurou os seguintes valores tributáveis, base de cálculo para a incidência da suposta diferença de IRPF:

valor tributável no ano-calendário 2005	R\$ 1.163.279,87
valor tributável no ano-calendário 2006	R\$ 1.016.767,28
valor tributável no ano-calendário 2007	R\$ 487.667,38

Em consequência, a composição do débito fiscal, na data da lavratura, ocorrida em 19/11/2010, era a seguinte:

principal (IRPF)	R\$ 733.621,49
multa de ofício (75%).....	R\$ 550.216,11
<u>juros de mora</u>	<u>R\$ 293.109,51</u>
TOTAL	R\$ 1.576.947,11

Inconformado com o lançamento de ofício, o Recorrente apresentou impugnação. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Campo Grande/MS, por seu turno, julgou-a parcialmente procedente, reduzindo o valor global de principal para R\$ 474.900,29.

Ainda irresignado, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este CARF contra o acórdão de primeira instância, defendendo: (i) o cerceamento do direito de defesa, em virtude de a DRJ ter se recusado a analisar a documentação complementar juntada posteriormente à impugnação, por ser intempestiva; (ii) quanto à omissão de rendimentos da atividade rural, a glosa indevida de despesas com custeio e investimento, escrituradas em agosto/2005, no valor de R\$ 86.266,27, sendo que haveria comprovação da veracidade da despesa no importe de R\$ 46.488,00; (iii) quanto à omissão de rendimentos em função de depósitos bancários sem origem comprovada, a necessidade de aprofundamento das investigações, a fim de estabelecer o nexo causal entre os valores depositados e as manifestações concretas de consumo de renda; (iv) ainda quanto à omissão de rendimentos, a existência de recursos (empréstimos tomados e rendimentos declarados) em montante superior à acusação de omissão de receita; e (v) o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%.

Em 23/01/2012, com base no art. 62-A, §1º, Anexo II do antigo RICARF, os membros do CARF resolveram sobrestar o julgamento do referido recurso voluntário até decisão final, pelo Supremo Tribunal Federal, da questão envolvendo a transferência compulsória, pela instituição financeira diretamente ao Fisco, do sigilo bancário do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 13/01/2012 (sexta-feira) e o recurso voluntário foi interposto em 13/02/2012. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Transferência de Sigilo Bancário por Requisição Direta do Fisco às Instituições Financeiras

De início, deve ser analisada a possibilidade de o Fisco federal solicitar informações sobre a movimentação bancárias de correntistas diretamente às instituições financeiras, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e nos demais diplomas regulamentares.

A decisão proferida em 24/02/2016 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP (com repercussão geral), põe uma pá de cal sobre a discussão e afirma ser constitucional tal possibilidade, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016.

Desse modo, é possível afirmar que as requisições feitas pela fiscalização diretamente às instituições financeiras, a respeito da movimentação bancária do Recorrente durante o período fiscalizado, possuem respaldo constitucional e servem de subsídio para a formalização da exigência constante do auto de infração.

Cerceamento do Direito de Defesa

O Recorrente alega violação ao seu direito de ampla defesa, em virtude de a DRJ não ter tomado conhecimento dos documentos complementares juntados depois do prazo de impugnação, mas antes da prolação da decisão de primeira instância.

Ao disciplinar o processo administrativo fiscal federal, o art. 16, parágrafo 4º do Decreto nº 70.235/72 estabelece o momento adequado para o contribuinte apresentar a prova documental, “verbis”:

Art. 16. (...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

O Recorrente alega que os documentos colacionados aos autos posteriormente à impugnação referem-se a fato ou a direito superveniente, incidindo no permissivo da alínea “b”, supra. Todavia, com a devida vênia, não me parece que este seja o caso, porquanto os documentos juntados referem-se a fatos pretéritos à atuação, contemporâneos aos períodos fiscalizados de 2005 a 2007.

Mas isso não significa que tais documentos devam ser ignorados. Há outros fundamentos relevantes a serem considerados, inclusive de envergadura constitucional, e que poderão levar o julgador a integrar a norma do Decreto nº 70.235/72, diante das peculiaridades apresentadas no caso concreto.

A ilustre Conselheira Alice Grecchi explica bem o ponto, por ocasião da prolação do seu voto no acórdão nº 2301-004.423, de 26/01/2016 (os grifos são nossos):

Embora o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, determina a regra geral, esta não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa, perante os fatos do caso concreto.

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento, evitando, inclusive, um novo litígio na esfera judicial.

A verdade material tem como supedâneo os princípios da legalidade e do interesse público, na medida em que a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade da situação então investigada. Determina o caput, do art. 2º, da Lei no 9.784/99, que no processo administrativo a Administração Pública obedecerá:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Trata-se da primazia no processo administrativo, sobre os fatos praticados pelo contribuinte, com vistas a corrigir eventuais fatos equivocadamente postos ou, ainda, suprimir possível existência de lacuna seja por meio de outras provas documentais, através de perícia, seja por diligências. E tal análise deve ser feita de maneira consciente e responsável pelo órgão julgador.

Deixar de observar a verdade dos fatos, seria o mesmo que eliminar a discussão extrajudicial, pois sem sentido e inócua restaria, levando-se as inconformidades diretamente ao poder judiciário. E não é esta a finalidade do processo administrativo.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais igualmente corrobora referido entendimento, em diversos precedentes, a saber (os grifos não nossos):

A mera falta da indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que autorizem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas.

Admite-se ainda a juntada de novos documentos contendo os requisitos faltantes no curso do processo fiscal.

Acórdão nº 9202-003.693, de 27/01/2015

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA VERDADE MATERIAL

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal.

Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integral aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.

Acórdão nº 9202-002.819, de 07/08/2013

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo.

Acórdão nº 9202-002.162, de 26/06/2012

Em vista do exposto, tomo conhecimento dos documentos juntados pelo Recorrente às fls. 772-869 e analiso-os a seguir.

Aproveito, também, para esclarecer que não vislumbro outros vícios na instrução do processo administrativo capazes de anulá-lo ou mesmo capazes de prejudicar a defesa.

Omissão de Rendimentos da Atividade Rural

Contra este item, o Recorrente apenas se defende afirmando ser indevida a glosa de despesas com custeio e investimento, escrituradas em agosto/2005, no valor de R\$ 86.266,27, sendo que haveria comprovação da veracidade da despesa no importe de R\$ 46.488,00.

Trata-se, no entanto, de matéria estranha à autuação fiscal. A acusação levada a efeito contra o Recorrente é de *omissão de rendimentos da atividade rural* e abrange os meses de dezembro/2006 e novembro/2007, conforme consta do auto de infração, às fls. 5.

Por esse motivo, não há qualquer reparo a ser feito ao auto de infração.

Presunção Legal de Omissão de Rendimentos em Razão de Depósitos Bancários sem Origem Comprovada

O Recorrente também se insurge contra a presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, afirmando ser necessário à validade do procedimento que a fiscalização aprofunde as investigações, a fim de estabelecer o nexa causal entre os valores depositados e as manifestações concretas de consumo de renda.

Este CARF já foi instado a se manifestar inúmeras vezes sobre essa presunção legal. Muitas dessas manifestações tornaram-se súmulas, cujo teor daquelas importantes para o deslinde do presente caso transcrevemos agora:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda

representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Pois bem. A fiscalização observou exemplarmente todos esses enunciados, não havendo qualquer mácula que, previamente ao exame do mérito, pudesse afetar a validade do lançamento de ofício.

Cumpré, ainda, rebater um argumento trazido pelo Recorrente quanto à existência de recursos (empréstimos tomados e rendimentos declarados) em montante superior à acusação de omissão de receita. Novamente, a afirmação não procede. A acusação é de omissão de receita em casos pontuais (depósitos bancários realizados em favor do Recorrente, sem conhecimento do depositante), e não de incompatibilidade geral entre o patrimônio declarado e o patrimônio ostentado, que poderia decorrer de outras anomalias, como saldo credor de caixa, sinais exteriores de riqueza ou outros casos de acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto ao mérito propriamente dito, falta aí sim analisar os documentos constantes às fls. 772-869, juntados posteriormente à apresentação da impugnação e que o este relator toma conhecimento.

Os itens são diversos. Alguns já foram analisados e excluídos pela decisão de primeira instância. Outros precisam ser confrontados com as provas colacionadas aos autos. Para facilitar a compreensão do argumento de defesa e o respectivo julgamento, foi elaborado o seguinte quadro:

Data	Histórico	Valor	Justificativa apresentada	Julgamento	fls.
28/01/2005	CREDITO-BB	2.000,00	depósito para cobertura de saldo devedor feito por parentes do declarante	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
10/02/2005	DEP DINH BB	4.306,00	depósito para cobertura de saldo devedor feito por parentes do declarante	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
23/02/2005	DEP CHQ BB	10.000,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
01/03/2005	TED-BB	140.840,75	lançamento já excluído pela decisão de 1ª instância		877

01/03/2005	TED-BB	37.788,00	lançamento já excluído pela decisão de 1ª instância		877
04/03/2005	DEP CHQ BB	333.000,00	lançamento já excluído pela decisão de 1ª instância		877
15/03/2005	DEP CHQ BB	4.345,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
15/03/2005	DEP CHQ BB	4.345,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
15/04/2005	TED BASA (280)	50.000,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
18/04/2005	TED BB (65)	29.500,00	empréstimo recebido de Bruno Koeche Junior, devolvido no próprio ano-base de 2005	<u>lançamento mantido</u> há prova da transferência e das pessoas envolvidas, mas não há prova da natureza da operação e da devolução do numerário	796
18/04/2005	TED BASA (280)	20.000,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
27/04/2005	DEP ON LINE BB (66)	1.550,00	depósito para cobertura de saldo devedor feito por parentes do declarante	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
27/04/2005	ADIANT BB CDC (66)	8.991,90	lançamento já excluído pela decisão de 1ª instância		877
03/05/2005	TED BASA (281)	7.000,00	empréstimo recebido de Bruno Koeche Junior, devolvido no próprio ano-base de 2005	<u>lançamento mantido</u> há prova da transferência e das pessoas envolvidas, mas não há prova da natureza da operação e da devolução do numerário	801
04/05/2005	DEP Unibanco (95)	14.200,00	transferência interbancária entre contas do mesmo titular	<u>lançamento mantido</u> alegações já analisadas pela DRJ e não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	877
05/05/2005	TED BB	50.000,00	adiantamento para venda futura de gado em favor de Quatro Marcos Ltda.	<u>lançamento mantido</u> há prova da transferência e das pessoas envolvidas, mas não há prova da natureza da operação	799
05/05/2005	DEP CHQ BB	8.000,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
25/05/2005	DEP DINH BB	35.291,29	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
31/05/2005	DEP DINH BB	8.502,60	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
02/06/2005	DEP DINH BB	20.800,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	

03/06/2005	DEP DINH BB	9.000,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
07/06/2005	DEP DINH BB	10.000,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
06/07/2005	DEP DINH BB	9.000,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
08/07/2005	DEP Unibanco	5.000,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
11/07/2005	TED BB	13.722,00	empréstimo recebido de Bruno Koeche Junior	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
19/07/2005	CREDITO BB	8.991,90	lançamento já excluído pela decisão de 1ª instância		878
11/08/2005	DEP CHQ BB	17.800,00	adiantamento parcial para venda de gado a SSIL Indústria e Comércio Ltda.	<u>lançamento mantido</u> embora exista cópia da NF nº AA 163586, os valores da NF e dos depósitos não são coincidentes	805
19/08/2005	DEP CHQ BB	25.280,00	complementação do preço para venda de gado a SSIL Indústria e Comércio Ltda.	<u>lançamento mantido</u> embora exista cópia da NF nº AA 163586, os valores da NF e dos depósitos não são coincidentes	805
01/09/2005	DEP CHQ BB	57.000,00	parte do preço de venda de uma sala no Centro Empresarial de Cuiabá	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
02/09/2005	DEP CHQ BB	57.000,00	parte do preço de venda de uma sala no Centro Empresarial de Cuiabá	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
08/09/2005	DEP CHQ BB	8.690,31	venda de gado para Carnes Boi Branco Ltda., conforme NF 164131, de 23/09/2005	<u>lançamento mantido</u> o valor da NF (R\$ 12.140,00) não corresponde aos valores depositados	803
26/09/2005	TED BB	7.016,90	venda de gado para Carnes Boi Branco Ltda., conforme NF 164131, de 23/09/2005	<u>lançamento mantido</u> o valor da NF (R\$ 12.140,00) não corresponde aos valores depositados	803
17/10/2005	DEP CHQ BB	8.637,43	valor líquido, descontado de juros e comissões pelo banco (valor bruto R\$ 10.205,30), relativo à venda de gado	<u>lançamento mantido</u> a documentação fornecida é insuficiente para provar o alegado, mesmo diante dos apontamentos manuais feitos	809; 810
18/10/2005	DEP CHQ BB	3.973,20	valor líquido, descontado de juros e comissões pelo banco (valor bruto R\$ 5.760,00), relativo à venda de gado	<u>lançamento mantido</u> a documentação fornecida é insuficiente para provar o alegado, mesmo diante dos apontamentos manuais feitos	811
31/10/2005	CDC Unibanco	26.236,11	Contratação de Crédito Direto ao Consumidor (CDC)	<u>lançamento excluído</u> item não analisado pela DRJ; o extrato do banco evidencia os	100; 781

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por FABIO PIOVESAN BOZZA, Assinado digitalmente em 03/08/2016

por FABIO PIOVESAN BOZZA, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 09/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10183.721988/2010-87
Acórdão n.º 2301-004.769

S2-C3T1
Fl. 926

				principais elementos da transação, especialmente a sua natureza ao mencionar "LIBERAÇÃO CONTRATO DE CRÉDITO"	
18/11/2005	DEP ON LINE BB	16.820,42	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
28/11/2005	DEP CHQ BB	1.216,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
29/11/2005	TED BASA	15.000,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
29/11/2005	DEP Unibanco	25.000,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
06/12/2005	TRANF ON LINE	1.000,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
12/12/2005	DEP CX EXPRESSO	11.492,73	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
28/12/2005	BRADESCO AÇÕES	53.942,34	lançamento já excluído pela decisão de 1ª instância		878
17/01/2006	BRADESCO AÇÕES	34.880,65	lançamento já excluído pela decisão de 1ª instância		878
19/01/2006	DEP CHQ BB	3.200,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
31/01/2006	BRADESCO AÇÕES	33.478,19	lançamento já excluído pela decisão de 1ª instância		878
06/02/2006	DOC Unibanco	4.000,00	ordem de crédito feita para conta do mesmo titular no Unibanco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea; além disso, os valores não são coincidentes	
06/02/2006	DOC Unibanco	4.000,00	ordem de crédito feita para conta do mesmo titular no Unibanco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea; além disso, os valores não são coincidentes	
21/02/2006	DEP BB	1.083,34	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
13/03/2006	DEP BB	4.914,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
20/03/2006	TED BB	19.400,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por FABIO PIOVESAN BOZZA, Assinado digitalmente em 03/08/2016

por FABIO PIOVESAN BOZZA, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 09/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

				qualquer tipo de prova idônea	
20/03/2006	DOC BB	3.433,00	devolução de adiantamento de despesas para venda de gado feita pelo suposto funcionário Dionísio Silvino da Silva	<u>lançamento mantido</u> item analisado pela DRJ; embora haja comprovação das pessoas envolvidas na transação bancária e do valor, não há qualquer outro documento atestando o alegado	793; 878
03/04/2006	DEP BB	4.648,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
04/04/2006	DEP BB	2.700,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
12/04/2006	DEP BB	2.103,98	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
24/04/2006	DEP CHQ BB	10.000,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
28/04/2006	DEP BB	4.500,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
04/05/2006	SADIA	181.816,66	lançamento já excluído pela decisão de 1ª instância		878
11/07/2006	DEP CHQ BB	1.300,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
17/07/2006	DEP CHQ BB	17.409,00	venda de gado para Sadia S/A	<u>lançamento mantido</u> valores das NF indicadas não são coincidentes com o valor dos depósitos	
07/08/2006	DEP CHQ BB	16.426,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
10/08/2006	DEP CHQ BB	7.526,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
28/08/2006	TED BB	159.312,00	venda de gado para Sadia S/A	<u>lançamento mantido</u> item analisado pela DRJ; valores das NF indicadas não são coincidentes com o valor dos depósitos	824; 825
04/09/2006	DEP CHQ BB	20.278,00	venda de gado para Alves & Werich Ltda.	<u>lançamento mantido</u> item analisado pela DRJ; valores das NF indicadas não são coincidentes com o valor dos depósitos	
21/09/2006	DEP CHQ BB	36.042,00	venda de gado para Fazenda São Paulo	<u>lançamento mantido</u> item analisado pela DRJ; valores das NF indicadas não são coincidentes com o valor dos depósitos	
10/10/2006	TED BB	20.000,00	venda de gado para Edson Ribeiro de Mendonça	<u>lançamento mantido</u>	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2004

Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por FABIO PIOVESAN BOZZA, Assinado digitalmente em 03/08/2016

por FABIO PIOVESAN BOZZA, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 09/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10183.721988/2010-87
Acórdão n.º 2301-004.769

S2-C3T1
Fl. 927

				item analisado pela DRJ; valores das NF indicadas não são coincidentes com o valor dos depósitos	
10/10/2006	TED BB	105.000,00	venda de gado para Edson Ribeiro de Mendonça	<u>lançamento mantido</u> item analisado pela DRJ; valores das NF indicadas não são coincidentes com o valor dos depósitos	
13/10/2006	DEP CHQ BB	5.000,00	venda de gado para Edson Ribeiro de Mendonça	<u>lançamento mantido</u> item analisado pela DRJ; valores das NF indicadas não são coincidentes com o valor dos depósitos	
18/10/2006	DEP CHQ BB	2.683,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
18/10/2006	TED BB	100.000,00	venda de gado para LHS Participações Ltda.	<u>lançamento mantido</u> item analisado pela DRJ; valores das NF indicadas não são coincidentes com o valor dos depósitos	
20/10/2006	TED BB	30.000,00	venda de gado para Edson Ribeiro de Mendonça	<u>lançamento mantido</u> item analisado pela DRJ; valores das NF indicadas não são coincidentes com o valor dos depósitos	
03/11/2006	DEP CHQ BB	1.316,70	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
08/11/2006	TED BB	7.700,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
14/11/2006	DEP CHQ BB	1.634,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
16/11/2006	DEP CHQ BB	14.519,63	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
04/12/2006	DEP BB	1.477,30	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
14/12/2006	DEP BB	1.633,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
07/03/2007	DEP BB	15.000,00	pagamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso	<u>lançamento excluído</u> o extrato do banco evidencia os principais elementos da transação e o rendimento foi oferecido à tributação em DIRPF	694; 846
09/03/2007	DEP BB	8.590,00	alega impossibilidade de acesso	<u>lançamento mantido</u>	

			à cópia do depósito no banco	alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
13/03/2007	DOC ONLINE BB	25.500,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
19/03/2007	DEP CHQ BB	15.550,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
27/03/2007	DOC BASA	20.000,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
29/03/2007	TED BASA	9.250,00	transferência entre contas do mesmo titular	<u>lançamento mantido</u> o extrato do banco BASA aponta "CRÉDITO TED OUTRO TITULAR"	234
30/03/2007	DEP BASA	3.521,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
24/04/2007	DEP BASA	9.600,00	saques no Banco do Brasil e depósitos no Banco da Amazônia	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
24/04/2007	DEP	5.000,00	saques no Banco do Brasil e depósitos no Banco da Amazônia	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
27/04/2007	DEP BASA	3.200,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
05/06/2007	DEP CHQ BB	32.586,50	venda de gado para Friboi Ltda.	<u>lançamento mantido</u> item analisado pela DRJ; valores das NF indicadas não são coincidentes com o valor dos depósitos	
05/06/2007	DEP CHQ BB	29.481,68	venda de gado para Friboi Ltda.	<u>lançamento mantido</u> item analisado pela DRJ; valores das NF indicadas não são coincidentes com o valor dos depósitos	
12/07/2007	DEP CHQ BB	3.340,00	venda de gado para Frical Ltda.	<u>lançamento mantido</u> item analisado pela DRJ; valores das NF indicadas não são coincidentes com o valor dos depósitos	
20/08/2007	DEP CHQ	25.213,40	venda de gado para Carnes Boi Branco Ltda.	<u>lançamento mantido</u> item analisado pela DRJ; valores das NF indicadas não são coincidentes com o valor dos depósitos	
18/10/2007	DEP CHQ BB	97.093,50	venda de gado para Odivaldo Antonio de Freitas	<u>lançamento mantido</u> item analisado pela DRJ; valores das NF indicadas não são coincidentes com o valor dos depósitos	
31/10/2007	TED BASA	6.322,77	transferência entre contas do	<u>lançamento mantido</u>	241

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por FABIO PIOVESAN BOZZA, Assinado digitalmente em 03/08/2016

por FABIO PIOVESAN BOZZA, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 09/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

			mesmo titular	o extrato do banco BASA aponta "CRÉDITO TED OUTRO TITULAR"	
16/11/2007	DEP CHQ BB	2.440,84	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
19/11/2007	DEP ONLINE BB	4.000,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
21/11/2007	DEP CHQ BB	4.000,00	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
26/11/2007	TED BB	63.221,58	lançamento já excluído pela decisão de 1ª instância		879
03/12/2007	TED BB	9.264,00	lançamento já excluído pela decisão de 1ª instância		879
05/12/2007	AVISO CRED BB	2.520,49	alega impossibilidade de acesso à cópia do depósito no banco	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
12/12/2007	TED BB	50.823,18	venda de gado para Frigorífico Pantanal Ltda.	<u>lançamento mantido</u> alegações não suportadas por qualquer tipo de prova idônea	
14/12/2007	TED BB	34.588,46	lançamento já excluído pela decisão de 1ª instância		879

Percebe-se que, em grande parte, o Recorrente não conseguiu afastar a presunção legal de omissão de rendimentos a que se refere o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Não trouxe elementos probatórios suficientes para comprovar suas alegações, exceto nas duas situações apontadas no quadro.

Por esse motivo, a exigência fiscal remanescente à decisão de primeira instância deve ser parcialmente mantida.

Alegação de Inconstitucionalidade de Multa de Ofício

Por fim, quanto às alegações de inconstitucionalidade da exigência de multa de ofício, por supostamente ser confiscatória, é preciso esclarecer que tal assunto já se encontra pacificado no âmbito deste CARF, conforme súmula a seguir transcrita, não ensejando qualquer modificação no lançamento de ofício promovido pelo Fisco:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por (a) acolher a preliminar de cerceamento de direito de defesa, a fim de conhecer dos documentos acostados aos autos posteriormente à impugnação, e rejeitar a preliminar relativa à transferência de sigilo bancário; (b) não conhecer da questão da inconstitucionalidade da multa de ofício; (c) quanto ao mérito, dar provimento

parcial ao recurso voluntário, a fim de excluir da base de cálculo do imposto lançado os valores de R\$ 26.236,11 (ano-calendário 2005) e R\$ 15.000,00 (ano-calendário 2007).

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza – Relator